



Câmara Municipal de Manguinhos

Processo Licitatório nº 007/2025 CNPJ 77.780.120/0001-83

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Objeto: Construção do novo edifício sede do Poder Legislativo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, instaurada pela Câmara Municipal de Manguinhos visando à contratação, sob o regime de contratação integrada, para elaboração dos projetos básico, executivo e complementares, bem como execução das obras destinadas à construção da nova sede do Poder Legislativo.

No decorrer da fase externa do certame, verificou-se a existência de fatos supervenientes que ensejam análise mais aprofundada acerca da solução pretendida, inclusive que recomendam possível revogação da licitação, motivo pelo qual oportunizou-se manifestação aos participantes do certame, na forma do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa Passos Soluções em Engenharia Ltda. manifestou-se pelo prosseguimento do certame, sustentando, em síntese, que as diligências realizadas constituíram medidas regulares de saneamento; que a variação de preços e soluções seria inerente ao regime de contratação integrada; que sua proposta e sua qualificação técnica teriam sido devidamente esclarecidas e validadas; e que a revogação ocasionaria desperdício dos atos já praticados, atraso na execução, perda das condições econômicas obtidas e exposição da Administração à elevação dos custos da construção civil. Invocou, ainda, os princípios da eficiência e da segurança jurídica, bem como a necessidade de consideração das consequências práticas da decisão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por sua vez, a empresa BC Construtora Ltda. também se opôs à revogação, argumentando que ainda subsiste a possibilidade de aproveitamento do certame mediante a convocação das licitantes subsequentes; que não teria sido demonstrada a ocorrência de fato superveniente suficiente; que a contratação integrada foi originalmente considerada pela própria Administração como a estratégia mais eficiente;



Câmara Municipal de Mangueirinha

e que o prosseguimento da licitação prestigiará a economicidade, a eficiência, a segurança jurídica e a conservação dos atos administrativos.

Ambas as empresas requereram, ao final, o afastamento da intenção de revogação e o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71, inciso II, e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade resultante de fato superveniente devidamente comprovado. A revogação constitui manifestação do poder-dever de autotutela da Administração Pública e tem por finalidade impedir o prosseguimento de procedimento que, embora regularmente instaurado, tenha deixado de representar a solução mais adequada ao interesse público em razão de circunstâncias posteriores à sua instauração.

No mesmo sentido, a doutrina especializada repete os mesmos requisitos constantes dos dispositivos supracitados. Dentre eles, destacam-se as lições de Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho, *in verbis*:

6.4.2.2 Revogação: a revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração. São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de se converter em ato arbitrário. E o arbitrário é incompatível com o Direito. (...)

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a



Câmara Municipal de Mangueirinha

abertura do procedimento licitatório. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2004, pp. 302-303. Destaques do original)

8.13.2 A revogação.

Se os atos licitatórios não forem eivados de defeitos, caberá examinar a conveniência do resultado. Admite-se a revogação, mas a Lei 8.666/1993 condiciona essa prerrogativa à ocorrência de fatos novos supervenientes à instauração do certame. Está vedada, então, a renovação de juízos de oportunidade e conveniência atinentes aos fatos ocorridos antes de iniciada a licitação. Essa regra é aplicável também às licitações subordinadas ao RDC.

Tal como se passa com a nulidade, a revogação pressupõe o respeito ao devido processo legal e terá de ser motivada. Não basta a simples alegação de conveniência e oportunidade. É necessário que exista uma fundamentação efetivamente pertinente e coerente, que legitime a revogação. (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 2014, p. 522)

Verifica-se, portanto, ser possível a revogação da licitação desde que presentes os seguintes requisitos: i) ato administrativo devidamente motivado, apresentando de forma objetiva as razões de conveniência e oportunidade que indicam que a contratação não deve ocorrer; ii) o juízo de conveniência e oportunidade deve se dar sobre fatos supervenientes; e, iii) deve haver respeito ao contraditório e a ampla defesa.

A respeito do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi assegurada aos interessados prévia oportunidade de manifestação acerca da possível revogação do certame. As razões apresentadas foram devidamente examinadas, não sendo, contudo, capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela Administração, conforme será exposto.

No tocante aos demais pressupostos para possibilitar a revogação do certame, no presente caso, o planejamento inicial considerou que a concentração da elaboração dos projetos e da execução da obra em um único contrato poderia proporcionar solução mais célere e eficiente para a demanda existente, permitindo o

Original



Câmara Municipal de Mangueirinha

aproveitamento da capacidade técnica do futuro contratado e a coordenação das diferentes etapas do empreendimento.

Todavia, após a publicação do edital, o desenvolvimento da fase externa revelou circunstâncias que não puderam ser integralmente antecipadas ou dimensionadas durante a etapa preparatória. Explica-se.

A sessão pública ocorreu em 28 de abril de 2026 e, de acordo com o cronograma inicialmente considerado pela Administração, estimava-se que a habilitação da licitante vencedora e a homologação do certame fossem concluídas ainda no mês de maio, permitindo o início das etapas contratuais em tempo compatível com a execução de parcela relevante do empreendimento no exercício financeiro corrente.

Essa expectativa, contudo, não se confirmou. A análise da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar demandou a realização de quatro diligências destinadas ao esclarecimento de aspectos técnicos e financeiros, sendo a proposta posteriormente desclassificada por não atender às exigências editalícias. Após a desclassificação, convocada a licitante subsequente, esta deixou transcorrer o prazo sem apresentar a documentação referente à proposta, ocasionando a convocação da terceira colocada, em relação à qual foram necessárias outras duas diligências.

Desse modo, ao final do mês de julho, transcorridos aproximadamente três meses desde a sessão pública, o certame ainda não havia alcançado a habilitação de licitante em condições de ser contratada.

Nesse ponto, vale destacar que reconhece-se que as diligências constituem instrumentos legítimos de esclarecimento e saneamento das propostas e não demonstram, por si só, irregularidade do edital, deficiência na atuação do Agente de Contratação ou inadequação do procedimento, sendo que a motivação para revogação não funda-se na suposta ilicitude das diligências, mas sim, nos fatos concretamente revelados durante seu processamento e nos efeitos que a sucessão desses atos produziu sobre o cronograma inicialmente considerado.

Destarte, ainda que as diligências realizadas tenham oportunizado os esclarecimentos necessários e permitido o exame das respectivas propostas, permanece o fato de que a duração assumida pela fase externa divergiu substancialmente daquela considerada no planejamento, de modo que o atendimento individual das diligências não elimina seus efeitos sobre o desenvolvimento temporal do procedimento, tampouco



Câmara Municipal de Mangueirinha

restabelece a possibilidade de execução da parcela da obra inicialmente projetada para o exercício corrente.

Ademais, a experiência obtida durante a fase externa também demonstrou que a avaliação das propostas não se restringia à comparação dos respectivos preços globais, tendo em vista que a necessidade de sucessivos esclarecimentos técnicos, associada à variação entre os valores e as soluções apresentadas, evidenciou a necessidade e a relevância de análise se o interesse público seria mais adequadamente atendido mediante maior definição prévia das soluções de engenharia, dos quantitativos, dos materiais, dos padrões de desempenho e dos custos do empreendimento.

Embora o regime de contratação integrada permita a diversidade de metodologias, tecnologias, materiais e composições de custos e a variação entre as propostas não constitua, isoladamente, irregularidade, foi justamente durante a experiência concreta da fase externa que permitiu à Administração avaliar e dimensionar os efeitos dessa diversidade sobre o grau de controle que pretende exercer sobre as soluções de engenharia da nova sede.

De mais a mais, a regularidade da competição não impede que a Administração, diante das circunstâncias verificadas, passe a considerar mais adequada a definição prévia e uniforme das soluções técnicas essenciais do empreendimento, inclusive em observância ao princípio da eficiência, com vistas à obtenção da solução mais vantajosa para a Administração, não apenas sob o aspecto econômico, mas também quanto à qualidade, à segurança, à previsibilidade da execução e à adequada gestão dos recursos públicos.

Assim, ainda que a contratação integrada seja admitida pela Lei Federal nº 14.133/2021, sua escolha deve permanecer justificada pelas características concretas do objeto e pelas vantagens que possa efetivamente proporcionar à Administração. Nesse regime, transfere-se ao contratado a responsabilidade pela elaboração e pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo, além da execução da obra e das demais operações necessárias à entrega final do objeto.

Neste caso concreto, as circunstâncias apuradas evidenciam que, para este empreendimento específico e considerando o grau de definição atualmente constante do anteprojeto e dos demais documentos técnicos, a Administração deve, no exercício de seu poder-dever de autotutela e em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade, reavaliar a estratégia inicialmente adotada e se dispõe

Lucy



Câmara Municipal de Mangueirinha

de elementos técnicos suficientes para exercer adequado controle prévio sobre as soluções de engenharia, os padrões de desempenho, os quantitativos, os custos e as demais características essenciais da futura edificação, de modo a assegurar a contratação da solução efetivamente mais vantajosa para o interesse público.

No que tange à afirmação de que determinada proposta atende às exigências do edital, esta não elimina a mesma conclusão. Conforme as razões expostas, uma proposta pode mostrar-se compatível com o instrumento convocatório e, ainda assim, a Administração reconhecer, diante de fatos posteriores, que a estratégia de contratação originalmente adotada deixou de ser a mais adequada e conveniente para o interesse público. A análise da regularidade individual das propostas não se confunde com a avaliação administrativa sobre a permanência da conveniência do regime de execução escolhido.

De igual modo, a possibilidade de convocação de licitantes subsequentes não soluciona as questões que motivam a presente decisão. Isso porque a necessidade de reavaliar a estratégia global da contratação, o grau de definição prévia das soluções de engenharia e a distribuição físico-financeira do empreendimento alcança o próprio objeto da licitação e o modelo adotado, não sendo passível de superação mediante a mera convocação das licitantes remanescentes.

Ademais, a necessidade de reavaliar a estratégia global da contratação, o grau de definição prévia das soluções de engenharia e a distribuição físico-financeira do empreendimento alcança o próprio objeto da licitação e o modelo adotado, não sendo passível de superação mediante a mera convocação das licitantes remanescentes.

Diante dessas circunstâncias, faz-se essencial uma análise mais aprofundada da estratégia de contratação do empreendimento. Entre as alternativas a serem examinadas encontra-se a possibilidade de a Câmara Municipal contratar previamente a elaboração dos projetos básico e executivo para, somente depois de concluídos e aprovados esses documentos, promover licitação específica destinada à execução da obra.

Assim, a revisão do planejamento permitirá à Administração examinar comparativamente as vantagens e os riscos de cada alternativa. A contratação prévia dos projetos poderá proporcionar maior domínio sobre as características da edificação e maior uniformidade às propostas da futura obra, enquanto a manutenção da contratação integrada poderá preservar ganhos de coordenação e eficiência, desde que apoiada em

Diogo



Câmara Municipal de Mangueirinha

anteprojeto e documentos técnicos mais detalhados e precisos, compatíveis com o grau de controle pretendido pela Câmara Municipal.

Reconhece-se que a contratação integrada foi originalmente escolhida por razões legítimas, especialmente pela expectativa de maior celeridade, concentração das responsabilidades e aproveitamento da capacidade técnica do futuro contratado. A presente decisão não declara ilegal ou equivocada essa escolha inicial.

Ocorre que, como visto, o desenvolvimento da fase externa forneceu à Administração elementos concretos que não estavam disponíveis com a mesma extensão no momento da publicação do edital e que alteraram a ponderação entre as vantagens buscadas. Para este empreendimento específico, a celeridade deixou de ser o fator preponderante diante da necessidade de maior controle das soluções técnicas, de definição mais detalhada e precisa do objeto e de planejamento mais seguro da distribuição dos desembolsos.

Não se busca necessariamente a solução que proporcione a conclusão mais rápida, mas aquela que assegure, sobretudo, maior eficiência e atendimento ao interesse público, destacando-se a necessidade de maior domínio sobre as soluções técnicas adotadas, melhor detalhamento do objeto e consequentemente maior precisão na estimativa dos custos e distribuição dos desembolsos compatível com a capacidade orçamentária da Câmara Municipal.

A eventual ampliação do tempo destinado aos estudos, à elaboração e ao amadurecimento dos projetos mostra-se plenamente justificável e razoável, ao contribuir para melhor definição da solução, reduzir incertezas, prevenir alterações durante a execução contratual e proporcionar maior segurança técnica e financeira quanto à viabilidade e execução da obra, em benefício da adequada gestão dos recursos públicos e da satisfação do interesse público.

No mais, acerca da afirmação de que a Administração já teria decidido elaborar previamente os projetos básico e executivo, convém esclarecer que a definição somente ocorrerá após a revisão do planejamento ora mencionada e poderá resultar tanto na contratação autônoma dos projetos, seguida de procedimento específico para execução da obra, quanto na manutenção da contratação integrada, neste último caso mediante aperfeiçoamento do anteprojeto e dos demais documentos técnicos necessários à adequada delimitação do empreendimento, conforme razões acima expostas.



Câmara Municipal de Mangueirinha

De mais a mais, a necessidade dessa reavaliação também se encontra relacionada à alteração superveniente do cronograma físico-financeiro do empreendimento.

Isso porque, na oportunidade da elaboração do planejamento e da publicação do edital, estimava-se que o procedimento licitatório fosse concluído em prazo que permitisse o início da execução e a realização de parcela relevante dos respectivos desembolsos ainda no exercício financeiro de 2026, para o qual foi prevista dotação orçamentária no valor de R\$ 3.865.000,00.

Essa programação estava vinculada à expectativa de conclusão do procedimento licitatório e de início tempestivo das etapas contratuais. Entretanto, transcorridos aproximadamente três meses desde a sessão pública sem que o certame tenha alcançado a habilitação, e considerando o prazo de 60 dias previsto para a elaboração dos projetos, tornou-se substancialmente reduzida a possibilidade de execução, ainda em 2026, da parcela inicialmente considerada.

Ainda que determinadas atividades pudessem ser desenvolvidas concomitantemente, o atraso acumulado na fase externa reduziu de maneira concreta o período disponível para elaboração e aprovação dos projetos, obtenção das licenças, mobilização da contratada e execução material da obra no exercício corrente.

Como consequência, parte dos desembolsos que seriam realizados com os recursos orçamentários e financeiros disponibilizados em 2026 passaria a ser suportada em 2027. O prolongamento da fase externa alterou, portanto, não apenas as datas previstas para execução do empreendimento, mas também a distribuição interanual dos desembolsos que fundamentou o planejamento orçamentário da contratação.

A repercussão dessa alteração mostra-se especialmente relevante porque os recursos financeiros recebidos pela Câmara Municipal no exercício de 2026 e não utilizados não podem ser livremente acumulados para execução da obra no exercício subsequente. Nos termos do art. 168, § 2º¹, da Constituição Federal, o saldo financeiro

¹ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

(...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

decorrente dos recursos entregues por duodécimos deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal ou ter seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Desse modo, a parcela da obra que deixar de ser executada em 2026 não poderá ser automaticamente transferida para o exercício seguinte com a correspondente preservação dos recursos financeiros atualmente disponíveis. Sua execução em 2027 dependerá de nova previsão orçamentária e da disponibilidade financeira da Câmara naquele exercício, observados o orçamento anual, os repasses duodecimais e o limite constitucional aplicável às despesas do Poder Legislativo Municipal, estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Portanto, mesmo sem adentar à discussão se existirão recursos suficientes em 2027, fato é que o prolongamento da fase externa retirou a correspondência entre o cronograma de execução e a programação orçamentária e financeira que embasou a contratação, deslocando para o exercício subsequente despesas que inicialmente seriam suportadas com recursos disponibilizados em 2026, os quais não podem ser simplesmente acumulados pela Câmara Municipal.

A celebração do contrato nessas novas condições, sem prévia reavaliação da distribuição dos desembolsos e da capacidade orçamentária do exercício seguinte, poderia exigir a concentração de parcela relevante do orçamento de 2027 na execução da obra, com possível comprometimento das demais despesas institucionais ou risco à continuidade regular do empreendimento.

Além disso, a concentração de parcela substancial da execução da obra no exercício de 2027 reduziria significativamente a capacidade da Câmara Municipal de estabelecer e atender outras prioridades administrativas e institucionais naquele período.

O orçamento do exercício subsequente ainda deverá ser elaborado e compatibilizado com as despesas obrigatórias, os custos de manutenção das atividades legislativas e as demais necessidades públicas que venham a ser identificadas. A vinculação antecipada de parcela expressiva dos recursos disponíveis a um cronograma físico-financeiro distinto daquele originalmente planejado poderia comprometer a flexibilidade necessária para a adequada definição dessas prioridades.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



Câmara Municipal de Mangueirinha

No que tange à alegação de que a revogação acarretará perda dos atos já praticados, atraso na execução e possibilidade de elevação futura dos custos, esclarece-se que tal circunstância também foi considerada. De fato, o encerramento do atual procedimento implicará o não aproveitamento integral da fase externa, poderá postergar o início da obra e exigirá nova etapa de planejamento e eventual contratação específica para elaboração dos projetos.

Em que pese tais efeitos, estes não são suficientes para impor o prosseguimento de uma estratégia cuja conveniência passou a ser justificadamente questionada. Os custos e o tempo já despendidos constituem elementos relevantes, mas não obrigam a Administração a celebrar contrato de elevada expressão financeira quando fatos supervenientes indicam a necessidade de reavaliar o modelo adotado.

Com efeito, prosseguir com determinado certame licitatório apenas para aproveitar os atos já realizados poderia produzir consequências mais gravosas, especialmente a redução do controle sobre as soluções técnicas e a concentração de parcela substancial da execução no exercício de 2027, sem correspondência com a programação orçamentária e financeira originalmente concebida.

Ademais, tampouco é possível afirmar, com segurança, que a manutenção do certame asseguraria economia definitiva ou proteção contra futuras elevações de preços, pois o procedimento ainda estava submetido à conclusão das etapas de julgamento, habilitação, adjudicação e homologação.

Nesse contexto, a decisão considera as consequências práticas das alternativas disponíveis, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, declinando na presente decisão a motivação expressa que demonstra a necessidade e adequação da medida tomada, tal como exigido pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que o art. 21 da LINDB, igualmente invocado, disciplina especificamente a decisão que decreta a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, enquanto a presente medida possui natureza de revogação por razões supervenientes de conveniência e oportunidade devidamente demonstradas, sem reconhecimento de ilegalidade dos atos anteriormente praticados.

É dizer: após a ponderação entre, de um lado, o aproveitamento do procedimento já desenvolvido e a possibilidade de início mais célere da contratação e, de outro, a necessidade de maior controle das soluções de engenharia e, principalmente,

Luís



Câmara Municipal de Mangueirinha

readequação do cronograma físico-financeiro e preservação da capacidade orçamentária do exercício subsequente, conclui-se que o interesse público recomenda a revogação do certame e a realização de novo planejamento.

Em resumo, portanto, salta aos olhos a superveniência de circunstâncias que recomendam a revogação do certame por razões de interesse público, na forma do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Apenas como reforço argumentativo, vale mencionar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de reconhecer a discricionariedade administrativa para revogar licitação, desde que motivada e respeitados os princípios da legalidade e da autotutela, como no caso dos autos. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESPACHO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE TOCANTE. **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE DECORREU DE ABSOLUTA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

SÚMULA 473/STF. ATO SUFICIENTEMENTE MOTIVADO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CONFIRMADA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO VERIFICADO. **REVOGAÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.** SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA SUA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **1. Nos termos da Súmula nº 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".** 2. Segundo orienta o Superior

Tribunal de Justiça: "A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar,



Câmara Municipal de Mangueirinha

de forma explícita, clara e congruente os motivos de fato e de direito em que está fundado" (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99)" (MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017). **3. Cabe ressaltar entendimento do e. STJ no sentido de que "o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito"** (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 2/12/2009). (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0005245-75.2023.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: SUBSTITUTO ANDERSON RICARDO FOGACA - J. 22.04.2024) (destacou-se)

Nesse mesmo norte, o entendimento resta pacificado no enunciado da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, vale destacar que a revogação da licitação pode ser determinada a qualquer tempo e, ainda, por se tratar de mera expectativa de contratação e depender de evento futuro e incerto, não gera direito adquirido e tampouco acarreta prejuízo direto aos licitantes.

Nesse sentido, colhe-se novamente da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Caso em exame. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, no qual se questiona a revogação unilateral do Pregão Eletrônico. II - Questão em discussão Analisar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão de

Deep



Câmara Municipal de Mangueirinha

liminar postulada para o fim de ser exarada ordem de abstenção de instauração de novo pregão com o mesmo objeto, com comunicação ao TCE/PR acerca da possibilidade de julgamento de mérito de Reclamação outrora considerada prejudicada. III - Razões de decidir(i) Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de fumus boni iuris e periculum in mora.(ii) **A Administração Pública possui poder discricionário para revogar licitação por motivo de conveniência e oportunidade, conforme art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473/STF.**(iii) **A jurisprudência do STJ estabelece que nem mesmo o vencedor do certame detém direito adquirido antes da assinatura do contrato, tratando-se de mera expectativa de direito.**(iv) **O Tribunal de Justiça do Paraná igualmente reconhece a discricionariedade administrativa para revogar licitação, desde que motivada e respeitados os princípios da legalidade e da autotutela.**(v) No caso concreto, o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 56/2024 foi a priori motivado e pautado no interesse público.(vii) Ausente, portanto, fundamento relevante que justifique a medida liminar.**IV - Dispositivo e tese de julgamento****Agravo de instrumento não provido.Tese de julgamento: "A Administração Pública detém poder discricionário para revogar licitação válida por motivos de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 473/STF, não havendo direito subjetivo da segunda colocada à adjudicação do objeto antes da celebração do contrato."**Atos normativos: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art. 71, II.Jurisprudência relevante: STF, Súmula 473; STJ, AgInt no AREsp 1924268/MG, RMS 30481/RJ; TJPR, Apelação Cível 0005245-75.2023.8.16.0030, Agravo de Instrumento 1064832-7. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0047637-52.2025.8.16.0000 - Ibiporã - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 20.10.2025) (sublinhou-se)



Câmara Municipal de Mangueirinha

Diante desse contexto, verifica-se a presença de razões de interesse público supervenientes, pertinentes e suficientes para justificar a revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

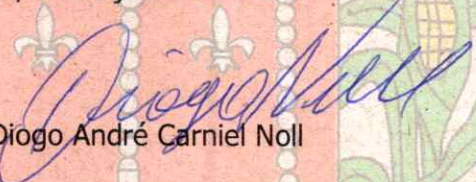
III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, DECIDO REVOGAR a Concorrência Eletrônica nº 001/2025, nos termos do inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Determino a publicação desta decisão e a adoção das providências administrativas necessárias ao encerramento do procedimento.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Mangueirinha – PR, 22 de julho de 2026.


Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal

